

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.080-D, DE 2008

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008, que “dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas”.

Relator: Deputado **Roberto Britto**

I - RELATÓRIO

Em 2008, o Deputado Silvinho Peccioli ofereceu a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.080, com o objetivo de criar parâmetros nacionais para a instalação e manutenção de cercas eletrificadas, de forma a garantir regras mínimas de segurança para esses equipamentos, particularmente nos casos em que a legislação municipal relativa a edificações for omissa. Depois de aprovado, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Chucre, por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição seguiu para o Senado Federal, para revisão, na forma do art. 65, *caput*, da Constituição Federal. Tendo sido aprovado pela Casa Revisora na forma de substitutivo, a matéria volta à apreciação da Casa Iniciadora, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 65 da Carta Magna.

A proposta estabelece cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cercas eletrificadas ou energizadas nas zonas urbana e rural, condicionando-as à observação das seguintes exigências:

- o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser

observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;

- o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;
- a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá obedecer às normas da ABNT.

Como forma de garantir a eficácia da norma, o texto prevê que, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis, deve ser definida penalidade de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, em caso de descumprimento dos cuidados e procedimentos estabelecidos.

A fiscalização correspondente é remetida à Defesa Civil do Município, sendo o valor arrecadado com as multas revertido para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil. O texto aprovado pelo Senado Federal prevê, ainda, que a multa poderá ser transferida ao morador do imóvel na hipótese de o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento. Ainda com relação à penalidade, fica estipulado que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e que o valor fixado poderá ser atualizado por decreto.

Finalmente, a proposta determina a adaptação dos imóveis que, na data de publicação da futura Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada. Determina, ainda, prazo de noventa dias, a partir da publicação oficial, para a entrada em vigor da nova norma.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria será objeto de análise, também, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É fato que a crescente insegurança em nossas cidades tem provocado um aumento significativo no número de edificações, a maioria delas residências unifamiliares ou condomínios residenciais, que fazem uso de equipamentos especiais de segurança, como a instalação de alarmes e de cercas eletrificadas ou energizadas no perímetro dos terrenos. No caso específico das cercas, objeto da proposição em exame, vemos que seu uso também se faz presente nas áreas rurais, como forma de contenção de animais.

Embora os municípios possuam competência conferida pela Constituição Federal para legislar sobre questões edilícias, poucos são os códigos de obras e edificações que possuem mandamentos específicos referentes às cercas eletrificadas ou energizadas. Ocorre que, pela carência desses parâmetros, a instalação das referidas cercas, muitas vezes, não obedece a nenhuma norma de segurança, o que acaba ocasionando acidentes lamentáveis, que podem resultar em queimaduras graves e até em morte.

Assim, parece-nos indiscutível a importância da iniciativa que ora analisamos, que pretende estabelecer regras básicas de segurança para a instalação de cercas eletrificadas ou energizadas.

Aprovado nesta Casa com texto substitutivo, a proposição foi ao Senado Federal para revisão, retornando na forma de outro substitutivo, que trouxe poucas, mas relevantes mudanças em relação ao texto da Câmara dos Deputados. Vejamos, a seguir, cada uma delas.

No *caput* do art. 2º, o texto aprovado na Câmara dos Deputados estipulava que “os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo”, elencando, a seguir as condições mínimas a serem observadas. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, limita-se a tratar das exigências mínimas, retirando a menção à realização do projeto e do serviço por empresa ou profissional legalmente habilitado. A mudança pode ser justificada pelo fato de a própria Lei nº 5.194, de 1966, já tratar do tema, outorgando habilitação

exclusiva a engenheiros eletricitas para o desenvolvimento de projetos de cercas elétricas.

Ainda no art. 2º, o texto aprovado na Câmara dos Deputados traz a especificação dos limites máximos de tensão, corrente e duração de pulso admissíveis para as referidas cercas, enquanto a versão do Senado Federal exime-se dos detalhes, exigindo apenas a observância das normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Julgamos correta a alteração, visto que, de um lado, confere coercitividade às normas da ABNT e, de outro, evita trazer para a lei regramentos que são próprios de regulamento infralegal. Por decorrência lógica, os nobres senadores também retiraram o parágrafo único do art. 2º, que admitia a possibilidade de lei municipal vir a estabelecer a altura mínima do primeiro fio da cerca, bem como limites inferiores aos previstos para a tensão, a corrente e a duração do pulso.

Finalmente, no dispositivo que trata das penalidades a serem aplicadas por descumprimento da norma prevista, a proposta da Câmara dos Deputados direcionava os recursos decorrentes da aplicação das multas em benefício do órgão competente de Defesa Civil, para que este realizasse a tarefa de fiscalização das cercas eletrificadas ou energizadas. O texto aprovado pelo Senado Federal desfaz essa vinculação, remetendo os valores arrecadados para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil.

Entendemos que as alterações descritas aprimoraram a proposição e, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do **substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **Roberto Britto**
Relator